

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior



*Considerações e recomendações sobre a versão preliminar
do Anteprojeto de Reforma da Educação Superior*

ABMES **Cadernos** **15**

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES

SCS Quadra 7 - Bloco "A" – Torre Pátio Brasil Shopping – Sala 52

670 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (061) 322-3252 Fax: (061) 224-4933

<http://www.abmes.org.br>

abmes@abmes.org.br

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

Vice-Presidentes

Antonio Carbonari Netto

Fabrcio Vasconcelos Soares

Carmen Luiza da Silva

Secretária Executiva

Anna Maria Faria lida

Coordenação Editorial

Cecília Eugenia Rocha Horta

Projeto Gráfico

Gorovitz/Maass Arquitetos Associados

Diagramação

Formato 9 Produção Gráfica Ltda.

Considerações e recomendações sobre a versão preliminar do anteprojeto da Reforma da Educação Superior / Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino superior. – Brasília : Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, 2005. 98 p. ; 30 cm. – (Cadernos ABMES ; 15)

Baseado no Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação

ISSN 1516-618X

1. Ensino superior – reforma. 2. Educação superior - lei. 3. Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação. 1. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior.

CDU 378.014.3

Sumário



Apresentação	5
Considerações e recomendações sobre a versão preliminar do Anteprojeto de Reforma da Educação Superior.....	7
Parte I – Breve análise do Anteprojeto ...	9
Parte II – Posições e recomendações do Fórum	14
Anexo	39
Anteprojeto de Lei da Educação Superior....	43
Normas para apresentação de originais	93

Apresentação



Gabriel Mario Rodrigues *

O *Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação*, ao reiterar sua intenção de colaborar nas discussões e na elaboração de propostas de políticas para o fortalecimento e a melhoria da educação brasileira, encaminhou à apreciação do Ministro da Educação, Tarso Genro, o documento publicado nesta edição do *ABMES Cadernos – Considerações e recomendações sobre a versão preliminar do Anteprojeto de Reforma da Educação Superior* – por meio do qual explicita a posição de seus membros sobre a versão preliminar do *Anteprojeto de Lei da Reforma da Educação Superior*.

Importante salientar que no entendimento do Fórum o atual Anteprojeto não deveria ser objeto de correções pontuais mas de uma discussão ampla, visando ao aperfeiçoamento de seu conteúdo, antes do envio ao Congresso Nacional.

* Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e membro da Coordenação Executiva do Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação.

O Fórum defende a idéia de que uma verdadeira reforma deverá englobar a educação básica; a introdução crescente de novas tecnologias da comunicação e informação na oferta do ensino; a formação tecnológica; a educação continuada e a distância; o financiamento da pesquisa e da pós-graduação e o apoio ao estudante.

As entidades signatárias do documento ora publicado entendem a educação como política específica de Estado e consideram que a legislação referente ao ensino superior deverá ser coerente com os atuais desafios da educação brasileira e ter conseqüências duradouras e benéficas, de forma a progredir e consolidar-se nos próximos governos, correspondendo ao projeto de futuro que se desenha para o País no início do Século XXI.

Considerações e recomendações sobre a versão preliminar do Anteprojeto de Reforma da Educação Superior

Apresentação

O Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação, formado pelas entidades associativas que representam o ensino superior privado brasileiro, na oportunidade em que o Ministério da Educação (MEC) convoca a sociedade para discutir a elaboração de uma lei de reforma do ensino superior, vem trazer a experiência e o conhecimento acumulados em relação à matéria, para colaborar no sentido de que a mesma possa ser discutida, e depois enviada ao Congresso Nacional, dentro da dimensão que o atual momento exige.

É inconteste a representatividade educacional, econômica e social da livre iniciativa, representada por cerca de 1.600 instituições de ensino superior particulares, distribuídas em todas as regiões do Brasil. Porém, poucos se dão conta do papel que tais instituições têm representado nos últimos 60 anos para a formação de mais de 6 milhões de profissionais que, em todos os quadrantes do País, contribuem, de forma significativa, para o crescimento da Nação.

Nas últimas décadas do século passado, o desenvolvimento econômico do País foi inexpressivo, o que não permitiu ao Estado se responsabilizar pela necessária expansão do ensino superior gratuito. Parte substancial do seu custeio ficou por conta das famílias, e sua execução a cargo da iniciativa privada. Mas foi graças a isso que o Estado deixou de despender perto de um trilhão de reais, valor que mais do que dobraria a dívida pública.

Ciente do seu mérito como parte integrante do processo de formação de capital humano do País e da importância das suas funções acadêmicas, científicas, sociais e culturais, o Fórum encaminha a sua contribuição movido tão somente pelo interesse de participar do processo de formulação dessas políticas conceituais e normativas, o que não tem ocorrido, nem de forma sistemática, nem nos grupos efetivamente responsáveis por esse trabalho.

Cabe destacar que o Fórum não sugere uma simples correção de pontos do Anteprojeto preliminar, por entender que o mesmo não satisfaz o que o Brasil precisa para criar as âncoras de sustentação de um sistema coerente com os atuais desafios da educação brasileira.

O Fórum entende a Educação como uma política pública específica de Estado, e deseja uma legislação em consonância com a realidade em que vivemos e com as necessidades do País. Uma legislação que possa ter conseqüências duradouras e benéficas, de forma a progredir e consolidar-se nos próximos governos, e que corresponda ao projeto de futuro que se desenha neste início do Século XXI.

Parte I – Breve Análise do Anteprojeto

1. Considerações Gerais

O Fórum após uma análise do Anteprojeto divulgado pelo Ministério da Educação conclui que o documento necessita de aperfeiçoamentos que permitam corrigir impropriedades e equívocos da seguinte ordem:

- mistura matérias que devem ser tratadas separadamente;
- faz uso político de conceitos inerentes a teorias e tradições do processo educacional;
- incorpora dispositivos que transgridem princípios constitucionais;
- ignora a necessidade de ajuste da avaliação da qualidade do ensino ao novo quadro proposto;
- estabelece condicionantes à autonomia universitária.

Além disso, a idéia de que a reforma pretendida provocará mudanças substanciais da qualidade do ensino superior fica comprometida diante de duas lacunas essenciais:

- o Ministério ainda não desencadeou uma discussão organizada de reforma da educação infantil, fundamental e média, condição

necessária para a melhoria dos níveis de qualidade no ensino superior;

- o Anteprojeto tem muito pouco a ver com a qualidade no ensino superior e com a inovação, a criatividade e a capacidade de modernização das instituições e do sistema educacional.

O Fórum entende que o eixo intervencionista que caracteriza o anteprojeto, não se coaduna com a atual realidade social brasileira, que é a de fortalecer todos os agentes públicos e privados que procuram por suas iniciativas, dar mais oportunidades à população, para vencer as barreiras de acesso ao conhecimento e à formação profissional e cidadã.

2. Considerações Específicas

2.1 Reforma ou controle?

Os dispositivos do Anteprojeto sequer tangenciam o grave problema que preocupa a maioria da sociedade brasileira: o dos rumos da modernização da educação superior e do avanço na pesquisa científica, elementos vitais para o desenvolvimento nacional e para a inserção do País no concerto das nações desenvolvidas.

Neste sentido, começa a se formar um consenso de que o objetivo latente do Anteprojeto é o de promover uma maior intervenção no

processo de gestão, especialmente no setor privado, haja vista os confrontos claros com a legislação brasileira que rege a ordem econômica e a presença da iniciativa privada no setor educacional. De fato, não há no Anteprojeto muito mais do que a intenção ostensiva de implantação de novos sistemas de controle sobre as instituições públicas e privadas.

Por outro lado, faltam, no Anteprojeto:

- atenção ao sistema como um todo, e não apenas, e quase que exclusivamente, ao sistema universitário;
- novas orientações para fins de organização do ensino, planejamento de currículos (flexibilização, inter e transdisciplinaridade), uso de novas tecnologias educacionais, duração dos cursos, simplificação das estruturas e dos procedimentos de controle burocrático, redução dos encargos e dos custos operacionais, gestão articulada entre ensino presencial e não-presencial, educação continuada e a distância, certificações intermediárias e finais, registro de certificações e fiscalização das profissões, etc;
- indicação de fontes de recursos e outros estímulos para a implantação da reforma;
- indicação de fontes de recursos e outros incentivos para estimulação da inovação e da criatividade e para a experimentação de novas metodologias de ensino e de interação entre o ensino superior, a cultura e os setores produtivos da economia;

- indicação de novas fontes de recursos para o financiamento da pesquisa e para favorecer a interação entre a pesquisa universitária e as empresas públicas e privadas;
- indicação de estímulos para integração entre o ensino médio e as instituições públicas e privadas de ensino superior;
- revisão do papel do MEC enquanto regulador do ensino, mantenedor de instituições federais e regulador de instituições privadas de ensino superior.
- referência clara a políticas e programas que além do ingresso possibilitem a permanência de estudantes economicamente carentes no ensino superior;

O Fórum entende que há necessidade de ampliação dos debates em torno de questões substantivas do planejamento, da organização e do financiamento que não podem ficar fora de um processo de reforma da educação superior.

2.2 Interferência em domínios regulados para a iniciativa privada

Dentre outros elementos críticos, destaque-se a proposta de criação de regras que interferem tanto na mantenedora como na mantida e conseqüentemente na operação e nos custos de manutenção de instituições privadas, sem indicação das fontes legais e dos recursos necessários para sua viabilização.

Por outro lado, percebe-se, ao longo do texto, total ausência de orientações novas quanto a matérias substantivas de política e de organização acadêmica do ensino superior e de suas instituições.

O Fórum reconhece que o Poder Executivo tem o dever de zelar pelos critérios de autorização de cursos e instituições, bem como pela observância do princípio da “garantia de padrão de qualidade” da educação superior, consagrado pela Constituição Federal. Mas entende que o zelo e o denodo governamentais postos no exercício dessa nobre função não devem ignorar e não podem atropelar o que estabelecem as normas que regem matérias tão díspares quanto são as da ordem educacional e as da ordem econômica pertinentes à livre atuação da iniciativa privada.

2.3 Encaminhamento político da reforma

O Fórum está aberto à discussão e tem vontade política e competência para colaborar no aperfeiçoamento da educação nacional. É hoje um dos canais mais importantes e representativos para que o governo da União possa ouvir e discutir as mudanças necessárias à promoção da educação brasileira.

Os integrantes do Fórum têm legitimidade, experiência e, sobretudo, história e participação no desenvolvimento do ensino superior, estando em condições de discutir com o Ministério soluções de interesse da educação brasileira.

Parte II – Posições e recomendações do Fórum

1. Repartição de competências em educação e estrutura do Anteprojeto

A Constituição Federal estabelece que à União cabe legislar, mediante *lei ordinária*, sobre “diretrizes e bases” dirigidas à própria União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e à livre iniciativa.

Ao tratar do arcabouço da federação brasileira, a Constituição estabelece que os sistemas de ensino da União e dos Estados se auto-organizarão em regime de colaboração.

Ao tratar da livre iniciativa, a Constituição diz que ela é livre, isto é, se auto-governa, enquanto agente econômico privado, devendo, quanto ao ensino, respeitar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou de normas gerais e submeter-se à avaliação pelo poder público. No mais, a livre iniciativa obedece ao previsto nas regras de direito voltadas para a organização das sociedades, associações e fundações, para a defesa do consumidor e a livre concorrência, dentre outras, que não dizem respeito a uma reforma educacional.

Um terceiro aspecto tem a ver com a correta separação entre encargos de manutenção, fiscalização e regulação pelo poder público.

O Ministério da Educação tem responsabilidades definidas para exercer, em nome da União, a manutenção e supervisão das instituições federais do seu sistema de ensino superior, o que ele conduziu com competência enquanto o sistema de ensino superior era constituído, em sua grande maioria, por instituições criadas e mantidas pelo poder público federal. A situação atual é demarcada por outros parâmetros: as instituições privadas são muito mais numerosas, maiores e muitas delas com elevado grau de complexidade.

Em razão disso, as tarefas de supervisão também ganharam em complexidade e amplitude, inclusive por deverem estar suportadas por processos de avaliação caracterizados por sua abrangência, profundidade, diversidade metodológica e multiplicidade de agentes avaliadores. Um “sistema” de avaliação deveria ser organizado de forma a assegurar ampla margem de competição por competência e credibilidade, o que é praticamente impossível de ser alcançado agora, com todo o processo centralizado no Ministério da Educação.

O tratamento de todas essas matérias em um único texto legal não é a forma mais adequada de se legislar em qualquer área, muito menos em um setor como o educacional, em que convivem diferenciados agentes, públicos e privados, programas de ensino, pesquisa e extensão, e tudo o mais que caracteriza o nosso sistema de ensino superior.

Por isso mesmo, constitui erro de elaboração normativa englobar no mesmo texto matérias tão distintas como são as normas gerais nacionais ou diretrizes e bases da educação nacional, que a todos se

aplicam, com as de financiamento das instituições públicas (restrita, no caso, às instituições federais), de assistência social (programas de atenção aos alunos economicamente carentes) e as de regulação do *exercício da livre iniciativa* (que não é de competência exclusiva do Ministério da Educação nem é matéria de legislação de ensino). Esse tipo de tratamento é reprovado, aliás, pela Lei Complementar n.º 195, de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 97, de 2001, que disciplina a elaboração e a redação de leis.

Finalmente, é importante destacar o fato de que o Anteprojeto confronta-se com o princípio de que normas gerais devem se referir a ordenamentos de Estado – matérias que refletem o modo como a sociedade entende deva ser organizada a ação para a prestação de um dado serviço de interesse público. Isto significa fundamentalmente que leis gerais não podem incorporar visões de governo, de partidos ou de autoridades públicas, como não podem incorporar matérias que deveriam pertencer à órbita de planos e programas, orçamentos e outras decisões de governo.

O Fórum entende que a reforma deve constar de mais de um projeto de lei, pela impossibilidade técnica e jurídica de matérias distintas serem tratadas em uma única lei. Por isso propõe:

- a alteração do capítulo da LDB sobre educação superior, aperfeiçoando, corrigindo e acrescentando novas orientações gerais;
- a aprovação de uma lei orgânica ou estatuto das instituições públicas federais, incluindo de forma abrangente todos os

aspectos relacionados com a sua autonomia, sua avaliação, seu financiamento e gestão;

- a aprovação de uma lei que sirva como marco regulatório das relações entre o Poder Público federal e as instituições privadas de ensino superior no que diz respeito aos atos de autorização, avaliação, certificação e acreditação de cursos e instituições pelo poder público;
- a revisão do papel institucional do MEC, tendo em vista a criação de uma agência reguladora independente, especializada em avaliação e certificação de qualidade de cursos e instituições, com poder para acreditar outras entidades especializadas em avaliação, e capaz de produzir informação qualificada para fins de supervisão do sistema de ensino superior;
- a transposição para outra órbita de matérias que dizem respeito a planos de governo, orçamento ou normas de procedimento próprios de órgãos da sua estrutura de planejamento.

2. Melhoria da qualidade da educação

A melhoria da qualidade da educação tem previsão constitucional e é meta a ser perseguida em todos os níveis, graus e modalidades de ensino, respaldada na preservação de diversidades – diferenças regionais; especificidades próprias de cada sistema, público e privado; tipologia das instituições; peculiaridades dos seus projetos pedagógicos; objetivos dos programas acadêmicos associados às demandas sociais, científicas e tecnológicas. A melhoria da

qualidade do ensino deve ser movida, ainda, pela necessidade de avançar em direção ao futuro, acompanhando a evolução do conhecimento científico e tecnológico e ajustando a formação de recursos humanos à satisfação das demandas sociais e dos diversos setores da economia.

A necessidade da expansão com qualidade da educação básica presencial é fator substancial do desenvolvimento do ensino superior e deve estar aliada à necessidade de desatar as amarras que limitam e condicionam a ação, tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada, no ensino a distância. Qualquer reforma que se preze deve investir na direção do futuro em termos de formação, educação continuada e a distância, inovações didáticas e metodológicas e diminuição de controles em favor de avaliações de aprendizagem.

O Fórum defende uma reforma que abranja também a educação básica, a necessidade da introdução crescente de novas tecnologias da comunicação e informação na oferta do ensino, a formação tecnológica, a educação continuada e a distância, o financiamento da pesquisa e o apoio ao estudante como componentes de uma verdadeira reforma.

3. Garantia da autonomia das instituições

Os conceitos de autonomia universitária e de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão são, para o Fórum, de ordem constitucional, tendo sido incorporados à legislação de ensino por força da pressão exercida pela comunidade acadêmico-científica das

grandes universidades, e não refletem a existência de algo como um “contrato” ou condição de “valor” solidamente estabelecido entre o Estado, o Poder Público e as instituições universitárias.

Isso ocorre, primeiro, porque a inclusão de tais conceitos em textos legais resultou de movimento localizado e específico, numa época em que a experiência brasileira em ensino superior centrava-se na universidade pública estatal e gratuita e em algumas poucas universidades confessionais ou comunitárias.

O cenário atual é outro: o sistema de ensino superior está hoje constituído predominantemente por instituições não-universitárias privadas, que abrigam quase dois terços dos alunos de cursos superiores.

Os dispositivos do Anteprojeto reforçam visões idealistas de meados do século passado, sem uma crítica das circunstâncias em que elas foram forjadas e sem considerar o fato de que a universidade, no mundo inteiro, diversificou-se em muitos sentidos, especializou-se em outros, ajustou-se ao cenário em que se integra, de sociedades que interagem, de sistemas de produção de conhecimento fundamentados em novas parcerias, de processos de formação não só mais complexos, mas, sobretudo, mais ágeis, mais flexíveis e mais livres.

A autonomia universitária permanece sendo um atributo essencial e segue como condição de independência diante de poderes de qualquer natureza. A indissociabilidade, no entanto, muito mais do que uma relação entre ensino e pesquisa, transformou-se em um

complexo de relações em que o ensino, a pesquisa e a extensão concorrem para manter a universidade em sintonia com o seu meio na formação, na geração e na transferência de conhecimento e em todas as interações necessárias para que isso ocorra segundo opções institucionais e circunstanciais. Modernamente, o que importa não é apenas a ênfase na pesquisa, mas um adequado balanço definido em razão da missão da instituição, dos recursos que ela consegue organizar em torno dos objetivos de seu projeto e das necessidades e interesses do seu meio.

Os princípios constitucionais que ordenam a educação brasileira, especialmente os relacionados com a liberdade de ensinar e aprender, com o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e com a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino só podem ganhar sentido e solidez, à medida que os poderes públicos fizerem uso dos meios que dispõem para a gestão dos seus respectivos sistemas de ensino:

- as leis de criação de instituições públicas;
- o processo de autorização mediante avaliação prévia, no caso das instituições privadas; e, nos dois casos,
- a avaliação permanente ou periódica de qualidade.

A reforma da educação superior ora em pauta, para ser prestante, deve atender quanto à autonomia das instituições de ensino superior a diretriz constante do Plano Nacional de Educação, de caráter decenal, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que diz:

Para promover a renovação do ensino universitário brasileiro, é preciso, também, reformular o rígido sistema atual de controles burocráticos. A efetiva autonomia das universidades, a ampliação da margem de liberdade das instituições não-universitárias e a permanente avaliação dos currículos constituem medidas tão necessárias quanto urgentes, para que a educação superior possa enfrentar as rápidas transformações por que passa a sociedade brasileira e constituir um pólo formulador de caminhos para o desenvolvimento humano em nosso país.

Deve-se ressaltar, também, que as instituições não vocacionadas para a pesquisa, mas que praticam ensino de qualidade e, eventualmente, extensão, têm um importante papel a cumprir no sistema de educação superior e sua expansão, devendo exercer inclusive prerrogativas de autonomia. É o caso dos centros universitários.

O Fórum defende a necessidade do devido respeito aos planos de desenvolvimento institucional aprovados pelo Ministério da Educação e em plena execução pelas instituições privadas. Defende também que a autonomia das universidades ou o alargamento da amplitude da autonomia das demais instituições de ensino seja resultante de um eficiente e justo processo de avaliação de qualidade, que ainda está por ser construído.

4. Pluralidade de instituições

O Anteprojeto caminha na direção de modelos mais ou menos padronizados de instituições de ensino superior, tal o número e o nível de detalhamento dos seus dispositivos, alguns deles claramente

prejudiciais ao ajustamento de cada instituição ao meio em que ela opera e aos objetivos de desenvolvimento das comunidades que lhes são próximas.

Esse detalhamento exorbitante não se coaduna com os princípios de liberdade de ensino e de pluralismo institucional e pedagógico associados ao conceito de autonomia, muito menos àqueles referentes ao conceito de sociedade democrática e de regime de livre iniciativa; da mesma forma, não se coaduna com a liberdade que deveriam ter as instituições universitárias para ajustarem o seu papel e a sua função social a diferentes ênfases nos termos do trinômio ensino, pesquisa e extensão.

No Brasil, mais do que de adotar modelos rígidos, uma reforma do ensino superior deveria se dedicar ao rompimento das amarras burocráticas que limitam a criatividade e a inovação e ao fomento à criação de experimentos novos, adaptados a diferentes meios, ajustados a objetivos específicos, garantindo o direito de livre escolha da família quanto à forma e ao conteúdo da educação de seus filhos.

O Anteprojeto contém ameaça inaceitável para todas as instituições existentes à data da promulgação da Lei de Reforma, em situação regular de funcionamento, devidamente autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelo Poder Público, o que caracteriza atentado a situações consolidadas.

Além disso, o Anteprojeto arbitra, para fins de autorização e transformação de instituições a classes imediatamente superiores, e escolhe parâmetros aleatoriamente, abrindo caminho para modelos e

soluções artificiais tanto de desenvolvimento das instituições de ensino quanto de julgamento decorrente de avaliações subjetivas, o que é temerário.

A história está repleta de exemplos em que a qualidade e a relevância de uma instituição de ensino são construídas no curso de um processo árduo de trabalho, de erros e acertos, de experimentação e invenção, de ajuste constante ora a demandas do meio, ora ao aproveitamento inteligente de oportunidades, ora, enfim, de mudança diante de estímulos decorrentes de políticas públicas.

O Fórum defende a pluralidade de instituições de ensino superior, com diferenciados graus de autonomia para o seu desenvolvimento e expansão, desde que demonstrados níveis de qualidade.

5. Gestão democrática, governança e co-participação

O Anteprojeto confunde “gestão democrática” com transparência na gestão de órgãos e empreendimentos públicos com governança de empreendimentos privados. Mais grave ainda: estende para o campo do “exercício da livre iniciativa” o que a Constituição Federal restringe ao ensino público.

É inequívoca a vocação corporativa e populista dos novos mecanismos colegiados que são propostos como parte da estrutura universitária. Processos como os de eleição direta de dirigentes e de incorporação de membros estranhos à direção de empreendimentos privados desestimulam a sua presença no cenário do ensino superior

brasileiro e não contribuem para a chamada democratização da universidade. Pelo contrário, podem se revelar perniciosos, sempre que afastarem do cenário o mérito, a competência, a experiência acadêmica e a liberdade de ação da instituição privada, pois é desse caldo de diversidade que se nutre a qualidade em todas as grandes instituições de ensino do mundo.

Ao estabelecer que “o ensino é livre à iniciativa privada”, a Constituição Federal condiciona esse exercício a duas – e apenas duas – exigências: “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”. Nos dois casos, assume-se que elas são precedidas por um processo fundamentado na “avaliação pelo poder público”.

A pretensão de introduzir novos critérios fora desse contexto representa o estabelecimento de condições não permitidas pela Constituição.

Acresce que, em sendo livres, as instituições privadas não agem por delegação do Estado, não sendo, portanto, permissionárias ou concessionárias de serviço público.

O Fórum insiste no sentido de que de que a Constituição (art. 206, VI) não admite interpretação extensiva ou construtiva. A lei de cada um dos sistemas de ensino disporá sobre a *gestão democrática no ensino público*, não podendo interferir na gestão do ensino patrocinado pela iniciativa privada.

6. Avaliação

O processo de avaliação é peça fundamental na arquitetura de um novo arcabouço regulatório para o Sistema Federal de Educação Superior, mas nada há no Anteprojeto que trate dessa matéria.

O processo atualmente em vigor não está suficientemente testado, não se apresentando como instrumento adequado de avaliação para decisões do poder público sobre autorização de cursos e instituições, muito menos para a reclassificação das mesmas.

Por outro lado, o poder público ainda não explicitou o que seja “*padrão de qualidade*” para fins de avaliação; não são conhecidos os indicadores de cada padrão ou definidos os valores que eles deverão assumir para fins de controle do poder público, nem as medidas necessárias para evitar que julgamentos subjetivos conspurquem decisões de ordem administrativa.

Cabendo ao poder público assegurar “*garantia de padrão de qualidade*”, como disposto no art. 206 da Constituição Federal, a questão chave é a de definição do que seja “*padrão de qualidade*” ou, mais especificamente, padrões ou indicadores de qualidade de ensino.

É importante insistir no fato de que a eficácia do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Sinaes), não foi ainda comprovada e nem o será tão cedo, como também não logrou alcançar credibilidade suficiente para que possa ser considerado como o instrumento de ação do poder público federal nesse campo de atividades.

É temerário, portanto, propor a utilização dos primeiros resultados obtidos por meio dos diferentes componentes do Sinaes, incluída a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), como critérios para a classificação dos tipos de instituição de ensino, ou como parâmetros para o credenciamento, descredenciamento ou alteração na classificação das instituições.

O discurso ministerial e as avaliações de caráter meramente punitivo devem ser substituídos por processos capazes de induzir e estimular tomadas de decisões voltadas para o aprimoramento da gestão acadêmica e administrativa das IES, sendo também inaceitável a adoção do critério de demanda social para a autorização de cursos e instituições. A avaliação deverá ser abrangente, isenta e equânime no tratamento dos setores público e privado.

Entende o Fórum que a avaliação é essencialmente para a garantia da qualidade e, quando orientada para a regulação da educação superior, só terá sentido se o Ministério da Educação explicitar:

- o que deve ser entendido como “padrão de qualidade” referido a produtos do trabalho acadêmico transferíveis para a sociedade;
- quais os indicadores e os valores observados e desejados que serão tomados como referenciais para avaliação de qualidade e para planejamento do desenvolvimento futuro do sistema de ensino superior;
- quais as condições determinantes da necessidade de interferências mais profundas de órgãos governamentais em qualquer instituição de ensino e de sua associação ao

desinteresse ou à incapacidade da administração de promover o saneamento de deficiências identificadas.

Por isso, defende o Fórum que a avaliação pelo poder público precisa ser rediscutida de forma abrangente, com envolvimento de todos os seus agentes e atores, refletindo o esforço público e privado para melhoria do desempenho e da qualidade.

7. Pós-graduação e pesquisa

O Anteprojeto passa ao largo de uma das questões mais candentes que cercam o ensino superior brasileiro, em particular as universidades: a do desenvolvimento da pós-graduação, associado à qualificação de quadros docentes e à demanda por conhecimento, que estão ligados à do financiamento da pesquisa básica nas instituições de ensino superior. Essas matérias não foram devidamente contempladas no Anteprojeto, talvez, conforme já ressaltado, porque nem tudo cabe em apenas um projeto de lei.

É sabido que não compete ao aluno pagar pela pesquisa realizada pelas instituições de ensino. Apesar disso, o Anteprojeto insiste na idéia da universidade de pesquisa como modelo único para a universidade brasileira e, ao mesmo tempo, deixa de fazer qualquer referência objetiva à criação de: a) novas fontes de recursos para que a pesquisa se desenvolva no ambiente das universidades privadas; b) estímulos para aumento da demanda por pesquisa básica e desenvolvimento científico e tecnológico por parte dos setores produtivos; c) condições alternativas que suportem a manutenção de

quadros docentes qualificados em atividades de pesquisa (titulados e em regime de tempo integral).

Por outro lado, a formação de quadros próprios esbarra na dificuldade de se implantarem programas de pesquisa e de pós-graduação nos moldes em que eles nasceram nas universidades mais antigas, contando com políticas públicas e com fontes de recursos hoje não mais existentes.

A íntima associação entre os programas de pós-graduação e o desenvolvimento da pesquisa esbarra, por outro lado, nos critérios adotados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para autorização e reconhecimento de cursos novos de mestrado e doutorado, o que é um contra-senso quando confrontados com a história da implantação e do desenvolvimento da pós-graduação no País.

O Fórum defende que o desenvolvimento da pesquisa básica em uma universidade privada não é questão dependente apenas de decisão gerencial e imediata, associada única e exclusivamente à alocação de recursos. É, sobretudo, questão de política governamental de incentivo à geração e à absorção de tecnologia nacional, da qual resulta a formação de demanda por conhecimento científico e tecnológico.

Na ausência dessa política, as demandas serão sempre insuficientes para que a instituição privada possa investir nesse campo de atividades. A implantação de mecanismos de financiamento que permitam a investigação científica de qualidade nas universidades

privadas é, pois, mais questão de governo do que de gestão do ensino.

8. Interferência na livre iniciativa

A Constituição Federal, no art. 1.º IV, estabelece como fundamento da República Federativa os valores sociais da livre iniciativa. Ao tratar da ordem econômica, no art. 170 e em seu parágrafo único reafirma a liberdade de iniciativa, para em seguida, no art. 174, estabelecer que na regulação da atividade econômica o planejamento estatal é indicativo para o setor privado.

Já quando se refere ao ensino, a Constituição não deixa margem a dúvidas no claro enunciado do art. 209, I e II: ele é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação nacional, a autorização e a avaliação de qualidade pelo poder público.

O Conselho Comunitário Social, bem como outros colegiados propostos no Anteprojeto, tornam possível a substituição do mérito acadêmico e da competência administrativa por ações de cunho sindical, corporativista ou vinculadas a forças estranhas ao meio acadêmico. Trata-se, pois, de medida inadequada e que fere o princípio constitucional da autonomia. É necessário lembrar ainda que a gestão democrática do ensino, na forma que a Constituição Federal estabelece, é obrigatória apenas nas instituições públicas.

O Fórum é contrário a quaisquer investidas contra os princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa na educação.

9. Democratização do acesso, inclusão social e apoio ao estudante

O Fórum entende que os processos de democratização do acesso à educação superior e de inclusão social vêm sendo, há muito tempo, implementados pelas Instituições privadas. A expansão da oferta de vagas, a partir do momento em que os poderes públicos diminuiram a participação do setor nos seus orçamentos, fez-se a partir da oferta de ensino privado. Essa expansão foi um dos mais característicos fatores de inclusão social a que o País assistiu nas últimas quatro décadas.

A esse respeito, é interessante observar, afinal, que quem está promovendo esses princípios, na prática e não no discurso, é exatamente o setor privado. Basta perguntar onde estariam hoje os milhões de estudantes que ingressaram, obtiveram sua formação profissional e seus diplomas em instituições particulares de ensino superior. Se não fosse o setor privado – hoje responsável por 71% das matrículas no Ensino Superior – não existiria, por exemplo, o Programa Universidade para Todos (ProUni) que o governo tanto enaltece.

Por outro lado, o Anteprojeto não abre novas oportunidades para o financiamento ao estudante de cursos superiores, ou para sua manutenção quando economicamente desfavorecido, faça ele, ou não, parte dos programas de cotas.

Isso ocorre apesar do quadro socioeconômico em que o Anteprojeto foi elaborado: desemprego, queda do poder aquisitivo das famílias,

custo do dinheiro, aumento de custos operacionais para gerenciamento das elevadas taxas de inadimplência, elevação dos preços administrados pelo governo, e tudo o mais que torna difícil o acesso e a permanência nas instituições dos jovens das classes médias e baixas até a conclusão de seus estudos.

O Anteprojeto ignora ainda os efeitos perniciosos de uma legislação que estimula a inadimplência e provoca conseqüências indesejáveis para a gestão das instituições privadas de ensino superior, inclusive no que diz respeito ao seu planejamento e à qualidade do ensino.

O Fórum entende que, além do ProUni, é indispensável ampliar os programas já existentes e propor outros mecanismos de financiamento e de apoio ao estudante, abrindo possibilidades novas não somente para o ingresso, mas, sobretudo, para a permanência e a conclusão dos estudos superiores ao aluno carente.

O Fórum considera também essencial a implantação de mecanismos de financiamento que permitam a ampliação do número de professores e de estudantes em programas de investigação científica e de extensão das instituições privadas.

10. Preservação do patrimônio e defesa do processo de gestão

Os recursos já mobilizados pelo Poder Público e pela Iniciativa Privada, e que hoje constituem um enorme patrimônio intelectual, físico, econômico e financeiro do setor educacional brasileiro, não

podem continuar ao sabor da edição diuturna e muitas vezes intempestiva de medidas provisórias, decretos e portarias.

É preciso assegurar tempo suficiente para que cada nova medida possa ser generalizadamente implantada, operada, amadurecida, avaliada e validada empiricamente, longe do atropelo que tem marcado a ação do Poder Público nos últimos anos.

Isso exige que, no bojo ou não de uma reforma da educação superior, sejam firmados novos conceitos, diretrizes e orientações gerenciais sobre os papéis e as funções de órgãos públicos e privados no setor educacional, especialmente no que respeita à autorização para funcionamento de instituições e cursos, aos processos de avaliação e aos atos subseqüentes de continuidade mediante apuração do padrão de qualidade.

O Fórum entende que precisam ser revistas as atribuições do Conselho Nacional de Educação, sobretudo como órgão recursal das decisões do MEC, bem como os procedimentos e os prazos e a periodicidade dos processos de avaliação e de renovação das autorizações de funcionamento pelo poder público, visando a criar um clima compatível com os tempos de maturação de qualquer medida em educação.

11. Reforma e capital humano

Em um processo de reforma, é essencial que o discurso esteja sintonizado com uma concepção clara da formação de capital humano para auto-sustentação do projeto de desenvolvimento do País.

A centralização desse discurso nos aspectos estruturais, organizacionais, técnicos e burocráticos tenderá apenas a reforçar o que no passado induziu a idéias de reforma que já foram empreendidas.

Mais do que de novas regulações o setor educacional precisa de planos, parâmetros e orientação política que permitam apreender o sentido de objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação de sua execução. O País e os dirigentes das instituições de ensino, os professores e alunos, a sociedade, enfim, precisam saber no que e em qual direção o governo concentra os seus esforços de planejamento, desenvolvimento, avaliação e regulação e em que etapas e prazos as metas deverão ser concretizadas.

Em um País com definição clara de princípios democráticos e pluralistas, de liberdade de ação e de coexistência entre instituições públicas e privadas, as discussões sobre os papéis reservados a cada um desses setores e às suas respectivas instituições precisam ser ultrapassadas – a menos que se queira mudar a Constituição Federal.

O Fórum entende que, mais do que de batalhas verbais, o País precisa avançar nas discussões sobre o que é essencial para a educação brasileira – a formação de capital humano e a liberdade de ação baseada em procedimentos simples e ágeis de avaliação para garantia de padrão de qualidade.

12. Inovação e modernização

O Anteprojeto foi elaborado a partir do falso pressuposto de que era necessário corrigir erros do passado – expansão desordenada da oferta de ensino superior, crescimento da presença da iniciativa privada, descontrole do processo de autorização, falhas nos processos de credenciamento de instituições e de reconhecimento de cursos, ausência de parâmetros ordenadores dos processos de reclassificação de instituições – deixando de lado as visões de futuro que deveriam impulsionar uma reforma do ensino superior brasileiro.

Assim, deixaram de ser aproveitados todos os diagnósticos que apontam para a insustentabilidade de um processo de supervisão alicerçado sobre procedimentos de caráter burocrático e formalista, de periodicidade incompatível com as mudanças no ensino, voltado para o controle dos meios e não para a avaliação de qualidade dos bens e serviços gerados pela instituição de ensino e transferidos para a sociedade.

O Fórum defende a idéia de que qualquer reforma em educação deve ser orientada para o futuro, para a inovação e a modernização do setor e de suas instituições e programas, visando a permitir novos engajamentos ditados pelas mudanças que estão ocorrendo no mundo e no País.

13. Valorização do magistério

A formação de professores e a valorização da carreira do magistério devem ter espaço maior em uma proposta de reforma. Em sentido

amplo, é esse o eixo central de qualquer reforma e ou formulação de política educacional.

Nesse eixo, questões como as de planejamento de estímulos à formação e à qualificação do pessoal docente são essenciais – o que exige uma reflexão aprofundada do que é hoje o sistema de controle da pós-graduação implantado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), tanto em termos de autorização de novos cursos e programas, quanto de avaliação periódica dos atos de reconhecimento.

O Fórum defende a idéia de que uma reforma da educação superior não pode passar ao largo da definição de normas que integrem, num mesmo processo, a formação de pessoal docente e a expansão e melhoria da pós-graduação.

14. Capital estrangeiro

Mais do que proteger as instituições brasileiras do capital estrangeiro, é preciso institucionalizar mais e melhores instrumentos para facilitar, fortalecer e expandir a cooperação nacional e internacional.

O Fórum entende que, mais do que controlar o capital estrangeiro no ensino superior, deve-se dar maior atenção à criação de programas de apoio e financiamento ao intercâmbio de professores e alunos e buscar a simplificação dos procedimentos de registro de títulos e diplomas e de acreditação de programas e instituições – o que se revela muito importante quando a apresentação do Anteprojeto ao público afirma que um dos objetivos da reforma é a inserção do País no cenário internacional.

15. Estimulação das demandas por conhecimento

O fortalecimento da pesquisa nas instituições de ensino nunca foi em outros países, e não é no nosso, uma via de mão única.

Não basta, pois, pedir, clamar e estabelecer parâmetros de organização e funcionamento da pesquisa em universidades se não houver, na outra mão, incentivos para que os diversos setores da economia venham a buscar, nelas, o conhecimento necessário para o seu desenvolvimento. É importante o incentivo para o desenvolvimento de novas tecnologias por meio da parceria entre o setor produtivo e as instituições de ensino superior.

O Fórum entende que o fortalecimento das atividades de pesquisa nas universidades brasileiras depende do quanto o Poder Público se disponha a investir nessas duas vias de fomento – o que não é tratado no Anteprojeto de reforma.

Com este documento o Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação oferece a sua contribuição para o debate e o aprimoramento do Anteprojeto da Reforma.

Brasília-DF, 29 de março de 2005.

- Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)
- Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE)

- Associação Baiana de Educação e Cultura (Abames)
- Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe)
- Associação das Mantenedoras de Ensino Superior de Goiás (Amesg)
- Associação Nacional da Educação Tecnológica (Anet)
- Associação Nacional das Faculdades Isoladas (Anafi)
- Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup)
- Associação Nacional de Faculdades Isoladas (Anafiso)
- Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu)
- Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
- Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub)
- Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (Femesp)
- Federação Regional dos Estabelecimentos de Ensino (Fenen)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro (Semerj)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior do Distrito Federal (Sindepes-DF)

- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior de São José do Rio Preto e Região (Semesp-Rio Preto)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior de São Carlos e Região (Semesp-São Carlos)
- Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior de Andradina e Região (Semesp-Andradina)
- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo (Sieesp)
- Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Paraná (Sinepe-PR)
- Sindicato das Instituições Particulares de Ensino de Pernambuco (Siespe)

Anteprojeto de Lei da Educação Superior



Apresentação

O Ministério da Educação entrega a versão preliminar do Anteprojeto da Lei de Educação Superior. Este documento é o resultado de um processo de trabalho com o qual contribuíram a comunidade acadêmica, entidades da sociedade organizada, lideranças sociais, intelectuais e políticas, técnicos e especialistas do campo da educação.

Este documento defende conceitos e estabelece procedimentos para que a Educação Superior cumpra sua missão e exerça as responsabilidades que lhes são atribuídas pela Constituição. Restabelece o papel do Estado como mantenedor das Instituições Federais de Ensino Superior e regulador do Sistema Federal de Educação Superior. Define, também, as condições objetivas que

permitem o efetivo exercício da autonomia, garantida no Art. 207 da Constituição Federal. Autonomia, prerrogativas e responsabilidades acadêmicas estão articuladas a objetivos que devem garantir o acesso e a permanência nas instituições, assim como ensino de qualidade aferido por processos participativos de avaliação e executados por mecanismos democráticos de gestão. Da mesma maneira, torna-se explícito o comprometimento do Governo com a qualificação e o fortalecimento da universidade pública .

A Reforma da Educação Superior é um estímulo à inovação do pensamento brasileiro e ao fortalecimento de sua inserção no cenário internacional. As mudanças propiciadas por esta Lei certamente contribuirão para liberar energias criadoras contidas pela falta de condições adequadas ao pleno exercício das atividades científicas, culturais e intelectuais. A educação é a prática e a formação de valores. As atuais e futuras gerações transformadoras da história deste país devem poder encontrar, em todas e em cada instituição de ensino superior, ambientes propícios ao exercício da liberdade, solidariedade, diversidade e ética, para que possam se comprometer com o futuro do Brasil.

A entrega deste documento abre uma nova fase no processo republicano de reflexão e transformação da educação superior brasileira. A partir de agora, o Ministério da Educação estará recebendo contribuições para a formulação do Anteprojeto de Lei da Educação Superior. Trata-se, portanto, de um documento posicionado, porém, aberto a uma nova construção, através de um amplo diálogo no interior da sociedade civil, para que possamos recolher críticas, sugestões e opiniões visando à redação do anteprojeto definitivo.

Este processo é o testemunho de um compromisso: a educação superior brasileira tem a missão estratégica e única voltada para a consolidação de uma nação soberana, democrática, inclusiva e capaz de gerar a emancipação social. Esta proposta traduz a visão política expressa no Programa de Governo Lula, reafirmada no debate público, nas críticas e consensos de que o projeto de nação está intrinsecamente vinculado aos destinos da educação superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

Tarso Genro

Ministro de Estado da Educação

Anteprojeto de Lei ***Versão preliminar***

Estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

TÍTULO I ***Da Educação Superior***

CAPÍTULO I ***Disposições Gerais***

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- I – as instituições públicas de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídas como pessoas jurídicas de direito público, ainda que detenham estrutura de direito privado;

- II – as instituições de educação superior criadas ou mantidas pela iniciativa privada;
- III – as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, no que couber;
- IV – as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, no que couber.

Art. 2.º A educação superior cumpre função social quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e prestadas em seu âmbito.

Art. 3.º A educação superior atenderá aos seguintes objetivos:

- I – formação de recursos humanos em padrões elevados de qualidade;
- II – formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, ou de demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo, voltados para o regime de cooperação;
- III – qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro, nas instituições de educação superior, públicas e privadas, como condição de ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior;
- IV – integração crescente das instituições de educação superior com a sociedade, pela oferta permanente de oportunidades de acesso aos bens culturais e tecnológicos, em especial quanto às populações de seu entorno ou área de influência;

- V – comprometimento institucional do Sistema Federal da Educação Superior com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;
- VI – redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de professores e pesquisadores;
- VII – expansão da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, com a meta de alcançar o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas do sistema de ensino superior até 2011.

Art. 4.º Sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei n.º 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos:

- I – promoção do exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais;
- II – responsabilidade social das instituições de educação superior, bem como das instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas;
- III – aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas;
- IV – atendimento das necessidades definidas como de interesse público, no âmbito da educação superior, em razão dos interesses nacionais,

especialmente com vista à redução de desigualdades sociais e regionais e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável, em termos ambientais e econômicos, visando a uma integração soberana e cooperativa do país na economia mundial.

Art. 5.º As instituições de educação superior exercerão sua responsabilidade social pela observância dos seguintes princípios, sem prejuízo do atendimento às demais disposições aplicáveis:

- I – compromisso com a liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- II – atendimento das políticas e planejamento públicos para a educação superior, em especial quanto à criação e autorização de cursos de graduação e programas de pósgraduação;
- III – gestão democrática das atividades acadêmicas, mediante organização colegiada das instituições, de modo a promover e garantir a cooperação das categorias integrantes de suas comunidades;
- IV – participação da sociedade civil;
- V – implantação de políticas públicas nas áreas de saúde, cultura, ciência e tecnologia, avaliação educacional, desenvolvimento tecnológico e inclusão social;
- VI – garantia de contraditória e ampla defesa para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico;
- VII – garantia de liberdade de associação, organização e manutenção de professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, por

entidades próprias, para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto a suas bases de representação;

VIII – garantia da livre expressão de professores, estudantes, técnicos e administrativos, por si ou por suas entidades representativas, quanto aos interesses e pleitos de suas respectivas categorias, assegurado o livre acesso de dirigentes de entidades regionais e nacionais de representação das categorias referidas no inciso anterior;

IX – promoção da diversidade cultural e da identidade, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais, valorizando os seus saberes, manifestações artísticas e culturais, modos de vida e formas de expressão tradicionais, em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 6.º A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

Art. 7.º A educação superior compreenderá:

I – cursos de graduação, compreendendo licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, bem como outros cursos especializados por campo do saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo seletivo;

II – programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

III – programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

IV – programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior, abrangendo:

- a) cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;
- b) cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;
- c) cursos de especialização, destinados a graduados;
- d) cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, destinados a graduados.

§ 1.º Pela conclusão dos cursos de graduação e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação, o estudante receberá diploma com validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2.º Pela conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 3.º Os cursos de graduação deverão ter o prazo mínimo de duração de três anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazos mínimos mais extensos para cursos específicos e à exceção dos cursos que atenderem ao disposto no inciso I do Art. 2.º, caso em que o prazo mínimo de duração deverá ser de quatro anos.

Art. 8.º Os campos do saber abrangidos pelas instituições de educação superior são:

- I – Educação;
- II – Ciências Exatas e da Terra;
- III – Engenharia e Ciências Tecnológicas;
- IV – Ciências Biológicas e da Saúde;
- V – Ciências Agrárias;
- VI – Ciências Humanas e Sociais;
- VII – Letras e Artes.

CAPÍTULO II

Das Instituições de Educação Superior

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º As instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 10. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior, públicas e privadas, classificam-se em:

- I – universidades;

II – centros universitários;

III – faculdades.

§ 1.º As denominações de universidade, centro universitário e faculdade são privativas das instituições de educação superior, na forma de seus respectivos atos de credenciamento.

§ 2.º A especialização por campos do saber de instituições de educação superior, a teor do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, se fará na forma do art. 8.º desta Lei.

§ 3.º A denominação de instituição de educação superior, especializada por campo do saber, em especial no que se refere à pós-graduação, também poderá referir sua peculiaridade.

Art 11. As instituições de educação superior, para fins de determinação das prerrogativas que lhes são por esta Lei atribuídas, serão classificadas como universidades, centros universitários e faculdades, conforme o efetivo cumprimento dos requisitos pertinentes a cada tipo de instituição, especialmente os constantes nos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, respectivamente, e independentemente da sua denominação anterior à publicação desta Lei.

§ 1.º A instituição de educação superior cujas prerrogativas de autonomia forem reduzidas em função de enquadramento, nos termos do *caput*, firmará protocolo de compromisso na forma do art. 10 da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2.º Findo o prazo estipulado pelo protocolo de compromisso, a instituição passará a gozar das prerrogativas a que fizer jus e terá sua denominação alterada, conforme o cumprimento efetivo dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo dos critérios utilizados pelo Ministério de Educação, na supervisão das instituições de educação superior, considera-se avaliação positiva, em especial para os efeitos dos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos dois níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei n.º 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto de dimensões avaliadas.

Parágrafo único. Com vista à redução de desigualdades sociais, regionais e locais, poderá o Ministério de Educação, em casos especiais, com base em indicadores apropriados, definir regiões e situações nas quais seja suficiente a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos três níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei n.º 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto das dimensões avaliadas.

SEÇÃO II

Da Universidade

Art. 13. Considera-se universidade, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de no mínimo doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;
- II – programas consolidados de pós-graduação, com no mínimo três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;
- III – programas institucionais de extensão em todos os campos do saber abrangidos pela instituição;

IV – pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos a metade com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências postas nos incisos III e IV deste artigo, as universidades tecnológicas e as demais universidades especializadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos de oito cursos de graduação, sendo seis em um único campo do saber, um curso de mestrado ou um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como de programa institucional de extensão em seu campo do saber precípua.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 52, 53 e 54 da Lei n.º 9.394, de 1996, a universidade, pública e privada, apresenta as seguintes características:

- I – autonomia universitária, com as prerrogativas a ela inerentes;
- II – responsabilidade social própria das instituições de educação superior;
- III – indissociabilidade entre ensino, de pesquisa e de extensão;
- IV – geração de novos conhecimentos, nos programas de pós-graduação, de pesquisa e de extensão;
- V – observância dos seguintes preceitos:
 - a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura e o saber;
 - b) manutenção de padrões elevados de qualidade na formação de recursos humanos;

- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) articulação com a sociedade, em especial com a comunidade local e regional de sua inserção e situação;
- e) integração com os demais níveis e modalidades de ensino;
- f) igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- g) inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior para estudantes de baixa renda, conforme regulamento;
- h) gestão democrática e colegiada da instituição;
- i) valorização profissional dos docentes e servidores, técnicos e administrativos, da instituição.

Art. 15. Sem prejuízo das atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, a autonomia universitária compreende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1.º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

§ 2.º A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria instituição.

§ 3.º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Art. 16. A fim de garantir o exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, são asseguradas às universidades as seguintes prerrogativas:

- I – criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;
- IV – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência;
- V – estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;
- VI – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;
- VII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VIII – registrar diplomas;
- XI – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;
- X – promover a avaliação, interna e externa, de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, estudantes e demais profissionais da educação;

XI – firmar contratos, acordos e convênios.

Art. 17. A auto-organização da universidade far-se-á pela elaboração e alteração de estatuto, pelo qual suas atividades serão regidas, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 18. O estatuto da universidade deverá garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e, em especial, assegurar:

- I – a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;
- II – a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de representantes dos corpos docente e discente, dos servidores, técnicos e administrativos, e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição;
- III – a proteção da liberdade acadêmica contra qualquer exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição, no ensino, na pesquisa e na extensão;
- IV – a gestão pluralista dos recursos da instituição, de modo a garantir a continuidade justificada de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão;
- V – a organização de conselho comunitário social, constituído por representantes da sociedade civil, da própria instituição e da administração pública, direta e indireta, responsável pela supervisão e acompanhamento de suas atividades;

- VI – a prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os corpos docente e discente e para os servidores, técnicos e administrativos, bem como a regulação dos processos administrativos para sua aplicação;
- VII – planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos;
- VIII – a institucionalização do planejamento das atividades estruturais da universidade como atribuição de exercício permanente pela instituição.

Art. 19. Na organização da universidade, o estatuto deverá prever ao menos um colegiado superior de gestão, que funcionará como órgão máximo de decisão quanto às atividades didático-científicas, administrativas e financeiro-patrimoniais, e como instância recursal definitiva no âmbito da instituição.

Art. 20. O conselho comunitário social, constituído com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento da universidade, terá as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

- I – viabilizar amplo conhecimento público das atividades estruturais da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;
- II – opinar sobre o desempenho da universidade, mediante relatórios periódicos, os quais serão obrigatoriamente considerados no processo de avaliação da instituição, estabelecido pela Lei n.º 10.861, de 2004;

- III – examinar e opinar sobre o atendimento, pela instituição, do disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Lei;
- IV – emitir relatório de avaliação quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade;
- V – elaborar e encaminhar subsídios para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. O conselho comunitário social será constituído pelo reitor da universidade, que o presidirá; pelo vice-reitor, que o substituirá em seus impedimentos; por representantes do Poder Público de qualquer nível de governo; e, sempre com participação majoritária, por representantes de entidades de fomento científico e tecnológico, entidades corporativas, associações de classe, sindicatos e da sociedade civil.

Art. 21. As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar os seus cursos de graduação, na sua totalidade ou em parte, em períodos de formação, os quais atenderão aos seguintes critérios:

- I – estudos de formação geral, em quaisquer campos do saber, com a duração mínima de quatro semestres, com vista a:
 - a) formação humanística e interdisciplinar;
 - b) realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação;
 - c) orientação para a escolha de carreira profissional.
- II – estudos de formação profissional, em campo do saber específico, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela instituição.

§ 1.º Os estudos de formação geral não implicam habilitação profissional.

§ 2.º Pela conclusão dos estudos de formação geral, o estudante receberá certificado de estudos superiores, com validade acadêmica de âmbito nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3.º O atendimento do disposto no inciso I deste artigo será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Art. 22. Para efeito da estruturação dos períodos de formação, as disciplinas ou atividades oferecidas pelas universidades serão agrupadas em conjuntos de disciplinas ou atividades de formação geral e de disciplinas ou atividades de formação profissional.

Art. 23. As disciplinas ou atividades de formação geral que tiverem caráter genérico por campo do saber poderão ser agrupadas em conjuntos próprios, para o efeito de constituírem fase preparatória aos estudos específicos de formação profissional nos cursos pretendidos em um mesmo campo.

Art. 24. Sem prejuízo da organização e pré-requisitos curriculares dos cursos oferecidos, poderá ser facultado ao estudante, desde o seu ingresso, matricular-se livremente nas disciplinas ou atividades do período de estudos de formação geral ou de formação profissional.

SEÇÃO III

Do Centro Universitário

Art. 25. Considera-se centro universitário, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – estrutura pluridisciplinar da instituição, com oferta regular de no mínimo seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;
- II – programa institucional de extensão, em pelo menos dois dos campos de saber, nos quais mantenha cursos de graduação;
- III – um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência posta no inciso III deste artigo, os centros universitários tecnológicos e os demais centros universitários especializados deverão atender, no mínimo, aos requisitos de quatro cursos de graduação em um único campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como programa institucional de extensão no mesmo campo.

Art. 26. O centro universitário poderá exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção da constante do inciso I.

§ 1.º O centro universitário poderá propor, no mesmo campo do saber, a criação e cursos congêneres aos cursos de graduação, nos quais obtiver avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei.

§ 2.º A aprovação da congenereidade e a definição do número inicial de vagas serão feitas pelo Ministério da Educação, com prioridade de análise e procedimento sumário, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência.

SEÇÃO IV

Da Faculdade

Art. 27. As faculdades poderão exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção das constantes dos incisos I, IV, e VIII.

Parágrafo único. Poderão ser estendidas à faculdade, quanto aos cursos de graduação nos quais houver obtido avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei, no ato de reconhecimento e nas renovações de reconhecimento posteriores, as seguintes atribuições de autonomia didático-científica próprias das universidades:

- I – ampliar o número de vagas, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, em cada etapa de renovação;
- II – registrar os diplomas conferidos.

SEÇÃO V

Do Plano de Desenvolvimento Institucional

Art. 28. As instituições de educação superior deverão elaborar, tendo por base seu planejamento estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, a cada período de cinco anos, que conterá:

- I – apresentação das perspectivas de evolução da instituição no período de vigência do plano;
- II – o projeto pedagógico da instituição;

- III – o projeto de desenvolvimento regional e local da instituição, conforme o disposto na Lei n.º 10.861, de 2004, de modo a que a instituição alcance:
- a) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional e regional, em especial pelo estudo e elaboração de temáticas regionais;
 - b) atender a demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo;
 - c) integrar-se com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.
- IV – os instrumentos de integração com a sociedade em geral, e com as comunidades locais e regionais de sua inserção, bem como com a comunidade acadêmica e científica, de modo a viabilizar pleno conhecimento público de suas atividades estruturais.

§ 1.º O PDI deverá trazer:

- I – o histórico da instituição, contendo sua implantação e evolução;
- II – a descrição da situação atual da instituição, mediante dados quantitativos e qualitativos comprovados, ou cuja comprovação possa ser solicitada a qualquer tempo;
- III – a estrutura organizacional e de gestão da instituição, bem como de órgãos e entidades congêneres, auxiliares e subsidiários, mantidos diretamente ou através de entidade mantenedora comum;
- IV – os objetivos e metas que a instituição se propõe a realizar, no ensino, na pesquisa e na extensão, inclusive mediante projetos de expansão e qualificação institucional, com especial adequação ao disposto no art. 3.º desta Lei;

- V – os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos;
- VI – a indicação orçamentária dos recursos financeiros de que dispõe, com a especificação de sua fonte, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, com sua alocação à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos;
- VII – a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição;
- VIII – o orçamento do exercício financeiro corrente da instituição, bem como o orçamento plurianual dos exercícios financeiros seguintes e as diretrizes orçamentárias aplicáveis;
- IX – proposta de termo de compromisso de atendimento, a ser firmado pela instituição com o Ministério da Educação, dos objetivos e metas especificados no PDI, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos.

§ 2.º A apresentação da perspectiva de evolução será fundamentada em auto-avaliação da instituição, indicando suas potencialidades e carências e a proposta para sua otimização e correção.

§ 3.º O projeto pedagógico da instituição conterá:

- I – finalidades e objetivos da instituição, explicitado em documentos oficiais;
- II – práticas pedagógicas e administrativas relacionadas com os objetivos centrais da instituição, identificando resultados esperados, dificuldades, carências, possibilidades e potencialidades;

- III – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as receptivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, às bolsas de pesquisas, de monitoria e demais modalidades de incentivo à pesquisa;
- IV— práticas institucionais que estimulam a melhoria do ensino, a formação docente, o apoio ao estudante, a interdisciplinaridade, inovações didático-pedagógicas e o uso das novas tecnologias no ensino;
- V – relevância social e científica da pesquisa em relação aos objetivos institucionais;
- VI – vínculos e contribuição da pesquisa para o desenvolvimento local ou regional;
- VI I– políticas e práticas institucionais e pesquisa para a formação de pesquisadores;
- VIII – articulação da pesquisa com as demais atividades acadêmicas;
- IX– concepção de extensão e de atuação social afirmada no PDI;
- X – articulação das atividades de extensão com o ensino e a pesquisa e com as necessidades e demandas do entorno social;
- XI – projeto de avaliação e acompanhamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, planejamento e gestão;
- XII – infra-estrutura física e acadêmica, bem como a adequação da infra-estrutura para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4.º O termo de compromisso, observadas a natureza jurídica, tipo institucional, identidade e características peculiares à instituição, deverá identificar o interesse público e a responsabilidade social que lhe são

próprias e, ademais dos objetivos e metas especificados no PDI, conter também os comprometimentos e vinculações com a promoção das seguintes ações:

- I – melhoria continuada da qualidade da educação superior oferecida, em especial nos cursos de graduação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II – oferta e expansão das atividades que envolvam a prestação de serviços essenciais às comunidades, mesmo sem remuneração ou retorno financeiro para a instituição, inclusive sob a forma de programas de extensão institucionalizados;
- III – atendimento das necessidades básicas de manutenção, melhoria e expansão dos hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres vinculados à instituição, os quais funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, em atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IV – políticas e programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, com vista ao disposto no inciso III do art. 4.º e, no que couber, nos arts. 47 a 51 desta Lei;
- V – manutenção da área física e instalações da instituição, com especial proteção e preservação de bens característicos do patrimônio cultural brasileiro ou universal, integrados em seu patrimônio institucional.

§ 5.º O PDI, e o correspondente termo de compromisso proposto com base em seus conteúdos, deverão ser aprovados pelo colegiado superior de gestão da instituição.

Art. 29. O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior perante o Ministério da Educação, cujos posteriores aditamentos dependem de análise prévia e homologação por parte deste último.

TÍTULO II

Do Sistema Federal da Educação Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 30. O Sistema Federal da Educação Superior compreende as instituições de educação superior, públicas federais e privadas, e os órgãos, entidades e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

§ 1.º O Sistema Federal da Educação Superior tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

§ 2.º O Sistema Federal da Educação Superior contará com o Fórum Nacional da Educação Superior, órgão consultivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como instância de articulação com a sociedade.

§ 3.º O Fórum Nacional da Educação Superior se reunirá periodicamente, por convocação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a sua coordenação, e será obrigatoriamente ouvido durante a elaboração dos Planos Nacionais de Educação.

§ 4.º Os sistemas estaduais de educação superior poderão instituir órgãos equivalentes ao Fórum Nacional de Educação Superior, os quais se articularão, em regime de colaboração.

Art. 31. O Sistema Federal da Educação Superior, objetivando a oferta universal de oportunidades de acesso às instituições de educação superior, e a redução de desigualdades sociais e regionais, operará segundo as seguintes diretrizes:

- I – coordenação e planejamento das políticas públicas em educação superior;
- II – democratização da gestão e administração das políticas públicas em educação superior;
- III – participação da sociedade civil, inclusive de grupos sociais e étnico-raciais específicos;
- IV – colaboração entre os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;
- V – colaboração com os sistemas de educação superior dos Estados;
- VI – articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- VII – promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;
- VIII – garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 32. O Sistema Federal da Educação Superior será articulado com o Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, mediante decisão compartilhada quanto às normas regulatórias aplicáveis, resguardados os âmbitos de competência do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

§ 1.º A criação de cursos de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 33. A União, mediante convênios, poderá delegar aos Estados competência para autorização e supervisão do funcionamento de instituições privadas de educação superior não-universitárias, cabendo a definição de diretrizes complementares ao sistema de ensino estadual correspondente.

CAPÍTULO II

Das Instituições Federais de Educação Superior

SEÇÃO I

Das Universidades Federais

Art. 34. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, sob qualquer das formas admitidas em direito, e dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

§ 1.º As universidades federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos.

§ 2.º As universidades federais poderão utilizar, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados dos exames nacionais de avaliação de desempenho escolar básico, total ou parcialmente, que serão:

- I – obrigatórios para todos os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, a partir da vigência desta Lei;
- II – optativos para os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, antes da vigência desta Lei.

§ 3.º Aos centros universitários federais e às faculdades federais se aplica, no que couber, o disposto no presente capítulo.

Art. 35. A universidade federal obedecerá aos princípios de:

- I – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II – função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III – interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural, orientando a formação de educadores do campo e o desenvolvimento sustentável do campo;
- IV – integração com os demais níveis e modalidades de ensino;
- V – igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- VI – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VIII – garantia de qualidade acadêmica;
- IX – gestão democrática e colegiada;
- X – eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI – valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;

XII – gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação.

Art. 36. São finalidades da universidade federal:

- I – gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II – formar profissionais nos diferentes campos do saber, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III – valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;
- IV – promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V – promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;
- VI – conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII – estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII – educar para a conservação e a preservação da natureza;
- IX – propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;
- X – estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Art. 37. A universidade federal reger-se-á por seu estatuto, aprovado pelo respectivo colegiado superior e pelo Conselho Nacional de Educação, em decisão sujeita a homologação pelo Ministro da Educação.

Art. 38. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:

- I – organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;
- II – estabelecer a política geral de administração da instituição;
- III – elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- IV – escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;
- V – estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VI – remunerar serviços extraordinários e atividades especiais, conforme definição do conselho superior da instituição;
- VII – admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
- VIII – organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IX – autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;
- X – estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XI – firmar contratos, acordos e convênios.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos V e VI deste artigo serão exercidas com observância dos planos de carreira nacional, para os

docentes e para os servidores, técnicos e administrativos, com piso salarial assegurado em ambas as categorias, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 39. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

- I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;
- II – a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;
- III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

Art. 40. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I – propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;
- II – remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III – gerir seu patrimônio;

IV – receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V – receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

SEÇÃO II

Do Financiamento das Instituições Federais de Educação Superior

Art. 41. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Fica deduzida da base de cálculo a que se refere o *caput* a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60, incisos IV e V, das disposições transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº ____.

Art. 42. A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 1.º O montante a receber, na forma do *caput*, será acrescido dos recursos necessários para cobrir o aumento:

- I – de despesas de pessoal, pela concessão de vantagens ou aumento de remuneração, pela criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, e pela admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- II – de despesas de custeio, considerada a variação média dos preços dos insumos essenciais às atividades de ensino e pesquisa, conforme regulamento;

§ 2.º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*.

- I – os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas.
- II – os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do Sistema Federal da Educação Superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais.
- III – as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços.

§ 3.º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o *caput*.

Art. 43. As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não as referidas no art. 41.

Art. 44. Os recursos destinados a cada instituição federal de educação superior, na forma do art. 42, para efeito de orçamentação global nas mesmas entidades, deverão ser repassados pela União sob a forma de dotações globais.

§ 1.º A partir do exercício de 2006, até o exercício de 2008, o Poder Executivo deverá implantar progressivamente, nas instituições federais de educação superior, o regime de orçamentação global, bem como a realizar a liberação de recursos mediante duodécimos mensais.

§ 2.º As instituições federais de educação superior deverão se habilitar à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores institucionais de gestão e desempenho.

§ 3.º As instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, terão as suas fundações de apoio descredenciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que estabelecerão prazo para a revisão das relações da instituição mantidas com suas fundações de apoio quanto aos convênios, contratos, acordos e ajustes com estas firmados.

Art. 45. Caberá a cada instituição federal de educação superior elaborar e executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos, inclusive os oriundos de outras fontes, assegurada a possibilidade de remanejamentos entre rubricas, programas ou categorias de despesa.

Parágrafo único. As instituições federais de educação superior, responsáveis pela manutenção de hospitais, centros de saúde e outros

estabelecimentos congêneres, que funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, deverão manter orçamentação separada para esses estabelecimentos.

Art. 46. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especificarão os objetivos e metas que se propõem a realizar no ensino, na pesquisa e na extensão, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos, a que se refere o art. 28, § 1.º, VIII desta Lei.

§ 1.º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem em novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º Os objetivos e metas especificados no PDI servirão de base para a celebração de protocolo de compromisso de seu atendimento, entre as instituições federais de educação superior e o Ministério da Educação, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional que dependam de novos investimentos.

§ 3.º Os recursos correspondentes aos projetos de expansão e qualificação institucional, especificados no PDI, serão alocados, em cada exercício, sob a forma de contribuição orçamentária complementar, liberada juntamente com os duodécimos mensais, té o primeiro dia de cada mês.

§ 4.º Respeitado o disposto no art. 41, a expansão das instituições federais de educação superior será definida pelo Ministério da Educação mediante análise do PDI de cada instituição e respectiva avaliação de desempenho, segundo critérios definidos em regulamento.

SEÇÃO III

Das Políticas e Ações Afirmativas Públicas

Art. 47. As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar, na forma estabelecida em seu PDI, programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, que atendam ao disposto no inciso III do art. 4.º desta Lei.

Art. 48. As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 49. Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 48 serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do *caput*, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 50. No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão progressivamente haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei, em todos e cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer um diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a ingresso pelo sistema geral, tal como apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.

§ 2.º A implantação de programas de ação afirmativa, direcionados a cursos de graduação específicos, em hipótese alguma servirão para restringir a reserva geral de vagas fixadas nos arts. 48 e 49 desta Lei.

Art. 51. Sempre que a instituição federal de educação superior promova concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, o qual detenha características especiais, a forma de adequação ao disposto nesta Seção deverá constar, de modo fundamentado, do PDI.

SEÇÃO IV

Do Apoio ao Estudante

Subseção I – Da Assistência Estudantil

Art. 52. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar concurso anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento de programas de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na seleção dos estudantes beneficiários dos programas a que se refere o *caput* deverá ser observada proporção mínima de

autodeclarados negros e indígenas igual a proporção de pretos, pardos e indígenas na população, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 53. Considera-se renda líquida o valor resultante da renda bruta auferida pela extração especial instituída por esta Lei, deduzidas as importâncias relativas ao custeio da administração, ao valor destinado à premiação, ao montante de que trata o art. 2.º inciso VIII, da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, e um por cento da receita bruta para o orçamento da seguridade social.

Art. 54. Os recursos oriundos da extração especial, prevista nos termos desta Lei, serão repartidos na forma do artigo anterior e creditados pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia subsequente ao da realização do sorteio respectivo.

Art. 55. Não se aplica aos prêmios pagos em função desta extração anual especial o disposto no art. 14 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o disposto no art. 676 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999.

SUBSEÇÃO II

Do Primeiro Emprego Acadêmico

Art. 56. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizadas a adotar, com as adaptações trazidas por esta subseção, as regras para seleção de estudantes, celebração de contratos de trabalho e acesso à subvenção econômica, previstas pelos arts. 2.º, 2.º-A e 5.º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE.

§ 1.º As regras desta Lei destinam-se apenas à celebração de contratos de trabalho em atividades de extensão, por estudantes matriculados em curso de graduação, e em atividades de ensino, como instrutores ou monitores, por estudantes matriculados em programas de pós-graduação, na mesma instituição superior de ensino.

§ 2.º Não se aplicam aos contratos previstos no *caput* deste artigo as disposições da Lei n.º 10.748, de 2003, relativas à execução e à fiscalização do PNPE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao cadastramento de estudantes e mantenedores, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os contratos de trabalho previstos nesta subseção.

Art. 57. Serão empregados os estudantes com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio, incluídas nessa média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei n.º 10.748, de 2003;
- III – estejam matriculados e freqüentando regularmente curso de graduação ou programas de pós-graduação em estabelecimento de instituição de educação superior pública do sistema federal de ensino ou do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 58. O disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 10.748, de 2003, não se aplica aos empregos criados ao amparo da presente Lei.

Art. 59. Os contratos de trabalho poderão ser celebrados por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica freqüentado pelo estudante contratado.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a estudantes que atendam aos requisitos fixados no art. 2.º desta Lei.

§ 1.º As instituições de educação superior que contratarem estudantes nos termos desta subseção receberão a subvenção econômica de que trata este artigo, na forma e no valor previstos pela Lei n.º 10.740, de 2003.

§ 2.º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1.º será proporcional.

§ 3.º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 61. As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 62. As instituições de educação superior do sistema federal e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal disciplinarão a oferta de vagas e a seleção de estudantes a serem contratados nos termos desta subseção.

Art. 63. A execução dos contratos de trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com auxílio do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III
Das Instituições Privadas de
Educação Superior

SEÇÃO I
Das Mantenedoras

Art. 64. As entidades mantenedoras de instituições de educação superior terão personalidade jurídica própria e serão constituídas, na forma de seus atos constitutivos, como associações, sociedades ou fundações, cuja finalidade principal deverá ser a oferta de educação.

§ 1.º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação para o início de suas atividades educacionais, devendo tal autorização ser renovada periodicamente, mediante avaliação de qualidade do ensino e da manutenção, em processos de credenciamento e credenciamento.

§ 2.º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior deverão contar, em seus conselhos, órgãos colegiados ou de gestão superior, com a participação de pelo menos 30% (trinta por cento) de doutores ou profissionais de comprovada experiência educacional.

§ 3.º O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior, bem assim as suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

§ 4.º As alterações de controle pessoal, patrimonial ou do capital social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Educação.

§ 5.º A autorização para o funcionamento de atividades educacionais, concedida à entidade mantenedora de instituição privada de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto, poderá ser cassada a qualquer tempo.

§ 6.º Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das suas atividades.

Art. 65. As entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I – associações, constituídas para fins não econômicos, conforme o disposto nos arts. 53 a 61 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;
- II – fundações, constituídas principalmente para finalidades educacionais, conforme o disposto no arts. 62 a 69 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;
- III – sociedades, conforme o disposto nos arts. 981 a 1.195 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 66. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 67. As mantenedoras de instituições de educação superior sem finalidade lucrativa publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

- I – manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- II – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1.º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

- I – submeter-se a auditoria; e
- II – comprovar:
 - a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de educação superior mantida; e
 - b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2.º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênera ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 68. As mantenedoras de instituições de educação superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais.

SEÇÃO II

Das Instituições Privadas de Educação Superior

Art. 69. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias.

Parágrafo único. As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.

Art. 70. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que atendam a orientação confessional ou ideológica específicas, serão denominadas confessionais, devendo preencher ainda os requisitos das instituições comunitárias.

Art. 71. A organização das instituições privadas de educação superior será definida na forma de seus estatutos e regimentos, considerando padrões

de qualidade e as peculiaridades regionais e locais, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 72. As instituições privadas de educação superior deverão constituir um conselho superior composto de forma colegiada, responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas.

Parágrafo único. Na sua composição, as instituições deverão observar:

- I – a representação de docentes, discentes, funcionários e da comunidade.
- II – todos os componentes deverão ter vínculo acadêmico e/ou administrativo com a instituição de educação superior, a exceção da representação da comunidade.
- III – os integrantes da instituição de educação superior que exerçam exclusivamente atividade administrativa não poderão exceder a 10% (dez por cento) da representação total.
- IV – os integrantes da entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior não poderão exceder a 20% da representação total.

Art.73. As universidades e centros universitários privados devem contar com pelo menos um dirigente, no nível de pró-reitor ou equivalente, escolhido mediante eleição direta pela comunidade.

Art. 74. O colegiado máximo da instituição privada de educação superior regulamentará o processo de eleição direta do dirigente referido no *caput*, com observância dos seguintes preceitos:

- I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

- II – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

CAPÍTULO IV

Da Regulação do Sistema Federal da Educação Superior

Art. 75. As universidades somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como centros universitários e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 76. Os centros universitários somente serão criados por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como faculdades e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 77. As faculdades somente serão autorizadas a funcionar com oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta em seus planos de gestão e desenvolvimento institucional.

Art. 78. As universidades e os centros universitários, para a obtenção e manutenção de credenciamento, deverão obter na maioria de seus cursos de graduação avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

Art. 79. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, somente será concedido após o período de três anos, a partir do ato de autorização prévia para a oferta de cursos superiores concedida pelo MEC.

§ 1.º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2.º Decorrido o período definido no *caput*, as instituições de educação superior, bem como de suas mantenedoras, previamente autorizadas que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão ter seu credenciamento concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 3.º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 80. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para centros universitários e faculdades, e dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei n.º 10.861, de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação no âmbito da supervisão e regulação.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da

Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 81. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de autorização concedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e somente será efetivada após o período de três anos, mediante a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 82. A autorização para funcionamento de instituição de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou credenciamento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Indeferido o credenciamento ou credenciamento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 83. Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente credenciadas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei n.º 10.861, de 2004.

§ 1.º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou credenciamento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 2.º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária.

Art. 85. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das instituições federais de educação superior, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, observando-se as seguintes disposições:

- I – a representação contenciosa judicial e extrajudicial das instituições de educação superior compete à respectiva Procuradoria Federal não especializada ou à Procuradoria Regional Federal pertinente, conforme o caso, nos termos dos arts. 11-A e 11-B da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995;
- II – as atividades de consultoria e assessoramento jurídico serão desempenhadas por Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal junto às instituições de educação superior.

Art. 86. As instituições de educação superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano, contado de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de vigência desta Lei.

Art. 87. As universidades deverão atender ao disposto nos incisos I e II do art. 13, quanto aos cursos de mestrado, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do art. 13 deverá ser atendido no prazo de seis anos, e o disposto no inciso II do art. 13, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1.º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 88. Os atuais centros federais de educação tecnológica e faculdades tecnológicas ou de tecnologia passam a ser considerados respectivamente centros universitários e faculdades, sem prejuízo da avaliação periódica de suas condições de permanência na classe a que atualmente pertencerem, mediante processo de credenciamento.

Art. 89. As instituições de educação superior que se especializarem em educação profissional e tecnológica, nos vários níveis e modalidades de ensino, poderão ser denominadas universidades tecnológicas, centros universitários tecnológicos e faculdades tecnológicas ou de tecnologia.

Art. 90. Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.

Art. 91. Os hospitais universitários, constituídos como pessoas jurídicas distintas das instituições de educação superior a que estão vinculados, subordinam-se ao regime desta Lei, quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão que empreenderem.

Art. 92. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a classe de professor associado na carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior, intermediária entre as classes de professor titular e professor adjunto, previstas no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 93. As mantenedoras de instituições de educação superior, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.394, de 1996, deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 94. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, contados de 1.º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições federais de educação superior.

Art. 95. Aos estudantes matriculados em cursos sequenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei, fica assegurada a expedição de diploma desta modalidade.

Art. 96. As instituições privadas de educação superior terão prazo de cinco anos para o cumprimento do que dispõe o inciso VII do art. 18, e de dois anos para o cumprimento do que dispõe o inciso V, do § 1.º do art. 28.

Art. 97. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

Art. 98. O art. 24 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – mantenedora de instituição educacional”.

Art. 99. Revoga-se o art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Normas para apresentação de originais

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), por meio do *ABMES Cadernos*, publicará trabalhos – ensaios, artigos de pesquisa, textos de referência e outros – sobre temas e questões de interesse específico das instituições de ensino superior associadas, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria da ABMES.

Os trabalhos deverão ser inéditos e enviados para a publicação exclusiva do *ABMES Cadernos*.

Apresentação de originais

Observar as seguintes normas na apresentação dos originais:

1. Título acompanhado do subtítulo, quando for o caso, claro, objetivo e sem abreviaturas.
2. Nome do autor e colaboradores por extenso, em itálico e negrito, com chamada (*) para rodapé, onde serão indicadas duas credenciais escolhidas pelo autor.
3. Dados complementares sobre o autor e colaboradores – endereço para correspondência, telefone, fax, e-mail, vinculação institucional, cargo, área de interesse e publicações.
4. Resumo de dez linhas que sintetize os propósitos, métodos e principais conclusões do trabalho.

5. Texto digitado em espaço duplo, fonte 12, formato *Doc* do *Microsoft Word*. Salvo casos absolutamente excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar o limite de 15 a 20 páginas digitadas. O texto deverá ser enviado por e-mail (abmes@abmes.org.br).
6. Citações de autores, no correr do texto, deverão subordinar-se às normas da ABNT. Exemplos: a) De acordo com Barbosa (2002, p.26), “o protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”; b) “O protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”. (BARBOSA, 2002,p.26); c) Citação da citação: Analisando a marcha abolicionista no Brasil, perguntou-se à época: “o que nós queremos que o Brasil se torne? Para que é que trabalhamos todos nós, os que, com a opinião dirigimos seus destinos?” (RODRIGUES, 1871 apud BARBOSA, 2002, p. 115).
7. Obras do mesmo autor e do mesmo ano deverão ser ordenadas em ordem alfabética, seguidas de letras do alfabeto: 1997a, 1997b,1997c, discriminado-as, no corpo do texto, sempre que forem citadas.
8. As citações de até quatro linhas devem ser destacadas no parágrafo entre aspas sem alteração do tamanho de letra. As citações de mais de quatro linhas deverão ser destacadas em espaços recuados à esquerda e à direita, em tipo menor, e sem aspas.
9. O uso de citações em negrito e em caixas altas deverá ser evitado.
10. As palavras e/ou expressões em língua estrangeira deverão manter aparecer em itálico.
11. Siglas e abreviações deverão aparecer registradas entre parênteses, após o significado de cada uma delas. As siglas de mais de quatro letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco, Semesp, Funadesp.

Referências bibliográficas

Livros

DIAS, Gonçalves. *Gonçalves Dias: poesia*. Organizada por Manuel Bandeira; revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983. 175p.

BARBOSA, José Carlos. *Negro não entra na igreja: espia na banda de fora*. Protestantismo e escravidão no Brasil Império. Piracicaba: Editora Unimep, 2002. 221p.

COLASANTI, Marina. *Esse amor de todos nós*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. 231p.

OLIVEIRA, José Palazzo et al. *Linguagem APL*. Porto Alegre: CPGCC da UFRGS, 1973. 15p.

Artigos em periódicos

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. *Ciência & Trópico*, Recife, v.11, n.1, p.71-78, Jan./Jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *Revista Brasileira de Estatística*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, Abr./Jun. 1980.

3. Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 Mar. 1985. Caderno B, p.6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 Mar. 1985. p.11, c. 4.

4. Leis, decretos e portarias

BRASIL. Decreto-lei n.º 2423, de 7 de abril de 1998. Estabelece critérios para pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias as titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências. *Diário Oficial* [da República Federativa do Brasil], Brasília, v. 126, n.66, p.6009, 8 Abr. 1998. Seção 1, p.1.

5. Coletâneas

ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Governo, empresa estatal e política siderúrgica: 1930-1975*, in O . B. Lima & S. H. Abranches (org.), *As origens da crise*, São Paulo, IUPERJ/Vértice, 1987.

6. Teses acadêmicas

VON SIMSON, Olga de Moraes. *Branco e negro no carnaval popular paulistano*. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 1989.

Os artigos recebidos, aceitos ou não para publicação, não serão devolvidos aos seus autores.

O envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para o ABMES Cadernos.

Os autores receberão 10 exemplares de cada edição do *ABMES Cadernos*.

Os textos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Esta obra foi composta em Univers 45 Light e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel polén soft 80g/m² miolo, com capa em papel Couchê Fosco 180g/m² para a ABMES, em abril de 2005. Athalaia Gráfica e Editora Ltda. Fone: (0**61) 344-1002 – Fax: (0**61) 344-2827 e-mail (athalaia@athalaia.com.br).